

## Processo T-75/89

### Anita Brems contra Conselho das Comunidades Europeias

«Funcionários — Noção de filho a cargo —  
Pessoas equiparáveis — Filho do funcionário —  
Ilegalidade das disposições gerais de aplicação»

Acórdão do Tribunal de Primeira Instância (Terceira Secção) de 14 de Dezembro de 1990 ..... 900

#### Sumário do acórdão

1. *Funcionários — Remuneração — Prestações familiares — Abono por filho a cargo — Concessão — Competência vinculada da administração — Equiparação de uma pessoa a um filho a cargo — Competência discricionária da administração — Artigo 2.º, n.º 4, do anexo VII do Estatuto — Âmbito de aplicação*  
(Estatuto dos Funcionários, artigo 67.º; anexo VII, artigo 2.º)
2. *Funcionários — Estatuto — Disposições gerais de aplicação — Competência das instituições — Limites*  
(Estatuto dos Funcionários, artigos 67.º e 110.º; anexo VII, artigo 2.º, n.º 4)

1. O Estatuto atribui à autoridade investida do poder de nomeação uma competência vinculada para conceder o abono previsto no artigo 2.º do anexo VII do Estatuto, no caso de um filho a cargo na acepção dessa disposição, sempre que verifique que uma das condições enumeradas nos n.ºs 3 e 5 desse artigo estão preenchidas. Pelo contrário, o n.º 4 desse artigo atribui à administração um poder discricio-

nário para decidir, em casos excepcionais, da equiparação a filho a cargo de qualquer pessoa em relação à qual o funcionário tenha uma obrigação legal de alimentos e cujo sustento lhe imponha pesados encargos.

A diferente natureza das competências da administração, bem como os termos ge-

rais utilizados no n.º 4 do artigo 2.º do anexo VII, permitem considerar que o legislador comunitário não entendeu excluir do âmbito de aplicação dessa disposição, devido apenas à sua qualidade de filho legítimo, natural ou adoptivo do funcionário ou do seu cônjuge, o filho que não satisfaz as condições de concessão do abono por filho a cargo definidas nos n.ºs 3 e 5.

Uma interpretação diferente não seria conforme ao princípio da igualdade de tratamento, que proíbe as discriminações fundadas apenas no critério da qualidade de uma pessoa, e seria tanto menos justificada quanto o laço familiar que une o funcionário ao seu filho é mais forte que aquele que o une a outras pessoas que podem beneficiar de uma decisão de equiparação.

2. As disposições gerais de aplicação adoptadas no âmbito do artigo 110.º, primeiro parágrafo, do Estatuto podem fixar critérios aptos a guiar a administração no exercício do seu poder discricionário ou a precisar o alcance de disposições estatutárias destituídas de clareza. Todavia, não podem, pela via da precisão de um termo estatutário claro, restringir o âmbito de aplicação do Estatuto.

A decisão do Conselho de 15 de Março de 1976, que adopta disposições gerais de aplicação do n.º 4 do artigo 2.º do anexo VII do Estatuto, é ilegal na medida em que exclui do âmbito de aplicação dessa disposição todas as pessoas que se encontram entre os limites de idade mínimos e máximos que fixa, privando assim a administração da possibilidade de exercer o seu poder de apreciação em cada caso concreto.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
(Terceira Secção)  
14 de Dezembro de 1990 \*

No processo T-75/89,

**Anita Brems**, funcionária do Conselho das Comunidades Europeias, residente em Relege (Bélgica), patrocinada pelo advogado Jean-Noël Louis, do foro de Bruxelas, com domicílio escolhido no Luxemburgo nas instalações da fiduciaire Myson SARL, 1, rue Glesener,

recorrente,

\* Língua do processo: francês.